

DELIBERAÇÃO CME Nº 01/2017

Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão das instituições de educação infantil mantidas pelo poder público municipal e pela iniciativa privada no Município de Caçapava.

O Conselho Municipal de Educação de Caçapava, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 5.259, de 27 de março de 2014; e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Deliberação CEE nº 138, de 03 de fevereiro de 2016.

DELIBERA:

**CAPÍTULO I
DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 2º A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições de educação infantil, públicas municipais e privadas, que atuam na educação e cuidado de crianças de zero a cinco anos, e que não ofereçam as etapas subsequentes, serão reguladas por esta Deliberação.

Parágrafo único Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º A educação infantil será oferecida:

- I** - em creches, para crianças de zero a três anos de idade;
- II** - em pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Biênio 2016 – 2018

§ 1º Para fins desta Deliberação, entende-se por creches todas as instituições responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º As crianças portadoras de necessidades educacionais especiais serão atendidas em classes comuns de creches e pré-escolas, no sistema da inclusão, respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º A educação infantil tem como objetivos:

I - proporcionar condições adequadas para o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, ético, moral e social;

II - estimular o interesse da criança pelo conhecimento sobre o homem, a natureza e a sociedade, ampliando suas experiências.

Parágrafo único Considerando as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º Entende-se por Autorização de Funcionamento o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação concede à instituição de educação infantil, atendidas as exigências legais, autorização para seu funcionamento regular no Município de Caçapava.

Parágrafo único A Autorização de Funcionamento será expedida pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de portaria.

Biênio 2016 – 2018

Seção I
DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º O pedido para a Autorização de Funcionamento deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início das atividades, e será composto de:

I - requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - juntada de documentos contendo:

a) Ficha de identificação da instituição de educação infantil - Anexo I;

b) Nome do diretor responsável, com sua titulação, “curriculum vitae” resumido e horário de trabalho compatível com o funcionamento da instituição de ensino;

c) Cópia do documento de criação da instituição de ensino mantida pelo poder público;

d) Planta atualizada do prédio, aprovada pela Prefeitura Municipal;

e) laudo firmado por profissional registrado no CREA ou no CAU, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto, com a devida anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços (ART ou RRT);

f) Licença de Funcionamento do prédio da escola expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

g) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

h) Inscrição expedida pela Secretaria Municipal de Finanças de Caçapava;

i) Prova da natureza jurídica da entidade mantenedora (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ) discriminando a CNAE Educação Infantil Creche e/ou Pré Escola, acompanhada do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos responsáveis;

j) Termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança e de higiene do prédio, à definição de uso do imóvel exclusivamente para os fins propostos e à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento;

Biênio 2016 – 2018

- k) Comprovação de ocupação legal do imóvel onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão, em que conste o prazo não inferior a 3 (três) anos;
- l) Croqui e descrição sumária dos espaços, mobiliários e ambientes para atividades pedagógicas e administrativas, com seus respectivos usos, atendendo à legislação pertinente, especialmente a Portaria nº 321, de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde; e a Resolução nº 44/GESP/SES, de 30 de janeiro de 1992, do Secretário de Saúde do Estado de São Paulo;
- m) Descrição sumária dos materiais e dos equipamentos didáticos disponíveis para uso dos alunos e professores;
- n) Documentos comprobatórios de habilitação e qualificação profissional da direção, do pessoal docente e técnico previsto no Regimento Escolar - Anexo II;
- o) Documentos comprobatórios de habilitação, qualificação e inscrição no CRN do nutricionista responsável pelo serviço de alimentação oferecido pela unidade escolar;
- p) Previsão de matrícula, com demonstrativo da organização de grupos devidamente preenchido - Anexo III;
- q) Calendário escolar prevendo 4 (quatro) horas diárias e 200 (duzentos) dias letivos, no mínimo.

III - Proposta Pedagógica contendo, no mínimo:

- a) Introdução;
- b) Identificação;
- c) Marcos referenciais filosóficos, pedagógicos e operacionais;
- d) Avaliação;
- e) Dispositivos legais;
- f) Considerações finais;
- g) Referências bibliográficas.

IV - Regimento Escolar

§ 1º As instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal obterão a Autorização de Funcionamento mediante a apresentação dos documentos previstos no inciso I; nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso II; e nos incisos III e IV.

§ 2º Devem ser protocoladas cópias dos documentos relacionados nos incisos II, III e IV. No instante do protocolo, as cópias devem estar acompanhadas dos respectivos originais, para fins de conferência, exceto se elas estiverem autenticadas em cartório.

§ 3º Na impossibilidade de apresentação da Licença de Funcionamento, esta poderá ser substituída temporariamente pelo protocolo emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Seção II

DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º Recebido o pedido de Autorização de Funcionamento, o titular da Secretaria Municipal de Educação designará, por meio de portaria, Comissão de Supervisores de Ensino para análise, acompanhamento e manifestação.

Art. 9º Atendidas às exigências documentais previstas no artigo 7º, a Comissão de Supervisores de Ensino realizará vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais da instituição de educação infantil, devendo elaborar relatório sobre as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino, acompanhado de parecer conclusivo.

Art. 10 A decisão do Secretário Municipal de Educação, deferindo ou indeferindo o pedido de Autorização de Funcionamento, deverá ser expedida por meio de portaria, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do protocolo do pedido.

§ 1º O pedido de Autorização de Funcionamento será indeferido se a Licença de Funcionamento do prédio da escola deixar de ser anexada ao processo.

§ 2º O pedido de Autorização de Funcionamento será indeferido se protocolado fora do prazo definido no caput do artigo 7º.

Art. 11 Não havendo manifestação do Secretário Municipal de Educação no prazo previsto no caput do artigo anterior, a instituição poderá iniciar suas atividades, comunicando o fato ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 O processo poderá ser baixado em diligência, por inconsistências no projeto, ausência de documentos, ou falta de informações.

§ 1º Neste caso, o processo deverá ser encaminhado ao interessado, com todas as exigências a serem atendidas pelo estabelecimento de ensino, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O não cumprimento das exigências no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido.

Biênio 2016 – 2018

Art. 13 A portaria que defere ou indefere o pedido de Autorização de Funcionamento será publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único Em caso de indeferimento, caberá recurso à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 14 A proposta pedagógica deve estar fundamentada na concepção de criança cidadã, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo da construção de seu conhecimento, sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve.

Parágrafo único Na elaboração da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios de pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 15 Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica.

Parágrafo único - O currículo da educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, e disposições legais complementares.

Art. 16 A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO V DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 17 O Projeto Político Pedagógico da escola, com duração de 4 (quatro) anos, será protocolado na Secretaria Municipal de Educação, para homologação, até 120 (cento e vinte) dias após o início das atividades, contendo no mínimo:

I - identificação;

II - caracterização;

III- proposta educacional;

IV - planos de trabalho dos profissionais que compõem a equipe gestora;

Biênio 2016 -- 2018

V - critérios para acompanhamento, controle e avaliação institucional e do processo ensino aprendizagem;

VI - regulamento interno da unidade escolar;

VII - anexos a serem atualizados anualmente:

- a) Períodos e horários de funcionamento da unidade escolar;
- b) Critérios para agrupamento e distribuição de alunos por turno e turma;
- c) Quadro de ocupação dos ambientes da escola;
- d) Calendário escolar prevendo, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e 200 (duzentos) dias letivos;
- e) Organização das horas de trabalho coletivo;
- f) Quadro de qualificação dos recursos humanos;
- g) Projetos da unidade escolar;
- h) Síntese da avaliação.

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 18 A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional graduado em pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394/96, e da Deliberação nº 53, de 14 de dezembro de 2005, do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - A escola deverá, em todo o seu período de funcionamento com alunos, ter um pedagogo presente, que poderá ser o próprio diretor ou integrante de sua equipe de direção.

Art. 19 O docente, para atuar na educação infantil, deverá ser formado em curso de graduação em pedagogia, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal.

Art. 20 A entidade de ensino promoverá o aperfeiçoamento profissional continuado dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

Biênio 2016 – 2018

Art. 21 As entidades interessadas em oferecer a educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FUNCIONAMENTO E DO REINÍCIO DAS
ATIVIDADES

Seção I
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FUNCIONAMENTO

Art. 22 A entidade mantenedora poderá pedir autorização à Secretaria Municipal da Educação para suspensão temporária de funcionamento das atividades de educação infantil, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único O pedido de suspensão temporária de funcionamento deverá ser protocolado com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data de início da suspensão; estando vedada a suspensão no ano em que foi concedida a autorização de funcionamento.

Art. 23 O pedido de suspensão temporária de funcionamento deverá ser instruído com:

I - requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, contendo os motivos que conduzem a suspensão pretendida;

II - declaração do responsável pela instituição, informando sobre a regularidade da documentação escolar;

III - termo de compromisso de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas na instituição serão notificados com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de início da suspensão;

IV - certidão expedida pela Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação sobre a regularidade da documentação escolar da instituição;

V - declaração contendo indicação do local de guarda da documentação escolar da instituição;

VI - no caso da suspensão ocorrer durante o ano letivo, a instituição deverá, depois de atendidas as exigências previstas no inciso III deste artigo, informar o destino do alunado a partir da solução alcançada pelos pais.

Art. 24 Recebido o pedido de suspensão temporária de funcionamento, o titular da Secretaria Municipal de Educação designará, por meio de portaria, Comissão de Supervisores de Ensino para a análise, acompanhamento e manifestação.

Art. 25 Atendidas às exigências documentais previstas no artigo 23, a Comissão de Supervisores de Ensino realizará vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais da instituição de educação infantil, devendo elaborar relatório, acompanhado de parecer conclusivo.

Art. 26 A decisão do Secretário Municipal de Educação, deferindo ou indeferindo o pedido de suspensão temporária de funcionamento, deverá ser expedida por meio de portaria, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do pedido.

Parágrafo único O pedido de reinício de atividades será indeferido se protocolado fora do prazo definido no paragrafo único do artigo 22.

Art. 27 Não havendo manifestação do Secretário Municipal de Educação no prazo previsto no artigo anterior, a instituição poderá suspender suas atividades, comunicando o fato ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 A portaria que defere ou indefere o pedido de suspensão temporária de funcionamento será publicada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Caçapava e em jornal local.

Parágrafo único Em caso de indeferimento, caberá recurso ao órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação em jornal local.

Seção II DO REINÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 29 O reinício das atividades poderá ocorrer durante ou após o período de suspensão, desde que pedido por meio de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data em que serão reiniciadas as atividades escolares.

§ 1º O requerimento deve ser acompanhado da documentação atualizada listada no artigo 7º, incisos II, III e IV, desta Deliberação.

§ 2º O reinício de atividades deverá garantir, no mínimo, o cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos.

§ 3º A autorização de funcionamento da instituição de ensino será encerrada após o decurso do prazo de suspensão concedido, se as atividades não forem imediatamente reiniciadas após o período de suspensão.

Biênio 2016 – 2018

Art. 30 Recebido o pedido de reinício de atividades, o titular da Secretaria Municipal de Educação designará, por meio de portaria, Comissão de Supervisores de Ensino para a análise, acompanhamento e manifestação.

Art. 31 Atendidas às exigências documentais previstas no artigo 29, parágrafo 1º; a Comissão de Supervisores de Ensino realizará vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais da instituição de educação infantil, devendo elaborar relatório sobre as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino, acompanhado de parecer conclusivo.

Art. 32 A decisão do Secretário Municipal de Educação, deferindo ou indeferindo o pedido de reinício de atividades, deverá ser expedida por meio de portaria, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do pedido.

Parágrafo único O pedido de reinício de atividades será indeferido se protocolado fora do prazo definido no caput do artigo 29.

Art. 33 Não havendo manifestação do Secretário Municipal de Educação no prazo previsto no artigo anterior, a instituição poderá reiniciar suas atividades, comunicando o fato ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 34 O processo de reinício das atividades poderá ser baixado em diligência, por inconsistências no projeto, ausência de documentos ou falta de informações.

§ 1º Neste caso, o processo deverá ser encaminhado ao interessado, com todas as exigências a serem atendidas pelo estabelecimento de ensino, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O não cumprimento das exigências no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido e no encerramento das atividades desenvolvidas pela instituição de educação infantil.

Art. 35 A portaria que defere ou indefere o pedido de reinício das atividades será publicada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Caçapava e em jornal local.

Parágrafo único Em caso de indeferimento, caberá recurso ao órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação em jornal local.

CAPÍTULO VIII

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO, DA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE NOVAS UNIDADES, DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENEDOR, DA MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL E DA ALTERAÇÃO NA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Biênio 2016 – 2018

Seção I

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 36 O pedido de encerramento das atividades desenvolvidas pela instituição de educação infantil deve ser protocolado com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data de encerramento, e deverá ser instruído com:

I - requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, solicitando e expondo os motivos do encerramento;

II - comprovação de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas na instituição foram notificados no prazo estabelecido no caput deste artigo;

III - certidão expedida pela Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação sobre a regularidade da documentação escolar da instituição;

IV - declaração contendo a indicação do local de guarda da documentação escolar da instituição;

V - no caso do encerramento ocorrer durante o ano letivo, a instituição deverá, depois de atendidas as exigências previstas no inciso II deste artigo, informar o destino do alunado a partir da solução alcançada pelos pais.

Art. 37 Recebido o pedido de encerramento de atividades, o titular da Secretaria Municipal de Educação designará, por meio de portaria, Comissão de Supervisores de Ensino para a análise, acompanhamento e manifestação.

Art. 38 Atendidas às exigências documentais previstas no artigo 36, a Comissão de Supervisores de Ensino emitirá relatório acompanhado de parecer conclusivo.

Art. 39 O Secretário Municipal de Educação expedirá portaria declarando o encerramento das atividades, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do pedido.

Art. 40 Não havendo manifestação do Secretário Municipal de Educação no prazo previsto no artigo anterior, a instituição poderá encerrar suas atividades, comunicando o fato ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 41 A portaria prevista no Art. 39 será publicada no Diário Oficial do Estado.

Seção II

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Art. 42 A mudança de endereço será solicitada à Secretaria Municipal de Educação, mediante entrega da mesma documentação exigida para a autorização de funcionamento do estabelecimento, no que diz respeito ao prédio, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das atividades no novo local.

Parágrafo único A mudança de endereço somente poderá ocorrer após a autorização emitida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43 Recebido o pedido de mudança de endereço, o titular da Secretaria Municipal de Educação designará, por meio de portaria, Comissão de Supervisores de Ensino para a análise, acompanhamento e manifestação.

Art. 44 Atendidas às exigências documentais previstas no caput do artigo 42, a Comissão de Supervisores de Ensino realizará vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais da instituição de educação infantil, devendo elaborar relatório, acompanhado de parecer conclusivo.

Art. 45 A decisão do Secretário Municipal de Educação, deferindo ou indeferindo o pedido de mudança de endereço, deverá ser expedida por meio de portaria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do pedido.

Parágrafo único O pedido de mudança de endereço será indeferido se protocolado fora do prazo definido no caput do artigo 42.

Art. 46 Não havendo manifestação do Secretário Municipal de Educação no prazo previsto no artigo anterior, a instituição poderá realizar a mudança de endereço, comunicando o fato ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 47 A portaria que defere ou indefere o pedido de mudança de endereço será publicada na página eletrônica da Prefeitura Municipal e em jornal local.

Parágrafo único Em caso de indeferimento, caberá recurso ao órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação em jornal local.

Seção III

DA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE NOVAS UNIDADES, DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENEDOR, DA MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL

Art. 48 A abertura e o funcionamento de novas unidades da mesma entidade mantenedora, em locais diversos da sede autorizada, dependerão do atendimento das normas contidas no capítulo III desta Deliberação.

Art. 49 O pedido de transferência dos titulares e responsáveis pela instituição de ensino autorizada e de mudança da razão social deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação, e instruído com:

I - requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, comunicando a transferência ou a mudança pretendida;

Biênio 2016 – 2018

II - declaração do responsável pela instituição de educação infantil, atestando a atual situação econômica e pedagógica da escola;

III - declaração do novo responsável pela instituição de educação infantil de que está ciente da situação econômica e pedagógica e que se responsabiliza pela continuidade da execução da proposta pedagógica;

IV - documentos relacionados no artigo 7º desta Deliberação, no que couber ao que se solicita no inciso I deste artigo.

Art. 50 Recebido qualquer dos pedidos constantes do caput do artigo 49, o supervisor de ensino responsável pela instituição de educação infantil fará análise e manifestação, expedindo um parecer conclusivo.

Art. 51 A decisão do Secretário Municipal de Educação a respeito de qualquer dos pedidos constantes do caput do artigo 49 deverá ser expedida por meio de portaria.

Parágrafo único A portaria será publicada na página eletrônica da Prefeitura Municipal e em jornal local.

Seção IV DA ALTERAÇÃO NA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 52 As alterações na Proposta Pedagógica da instituição de educação infantil deverão ser submetidas à apreciação da supervisão de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DA ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO

Art. 53 A instituição de educação infantil que pretender realizar o atendimento de outros níveis da educação básica deverá regularizar sua nova situação junto a Diretoria Regional de Ensino de Taubaté.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá ser notificada da intenção de alteração no atendimento.

§ 2º A mantenedora deverá protocolar, na Secretaria Municipal de Educação, uma cópia da portaria de Autorização de Funcionamento emitida pelo Sistema Estadual de Ensino publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Recebida a cópia referenciada no parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Educação deverá emitir portaria encerrando o processo de Autorização de Funcionamento no Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO X DA SUPERVISÃO DE ENSINO

Art. 53 A Supervisão de Ensino, que compreende a orientação, o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem compete zelar pela observância das leis do ensino e decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

Art. 54 Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, cujo acompanhamento caberá ao órgão de Supervisão de Ensino da Secretaria, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 55 À Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação compete orientar, acompanhar e avaliar:

I - a execução da proposta pedagógica;

II - as condições de matrícula e permanência da criança na creche e pré-escola;

III - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

IV - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

V - a regularidade dos registros e arquivamento dos documentos;

VI - a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade;

VII - o cumprimento da legislação educacional.

Parágrafo único À Supervisão de Ensino cabe também comunicar ao Secretário Municipal de Educação as irregularidades comprovadas e, se necessário, às autoridades competentes.

Biênio 2016 – 2018

CAPÍTULO XI DAS IRREGULARIDADES

Art. 56 A falta de atendimento aos padrões de qualidade ou a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem no funcionamento do estabelecimento de educação infantil será objeto de diligência da Supervisão de Ensino, que poderá solicitar a abertura de sindicância ao Secretário Municipal de Educação, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 57 A cassação da Autorização de Funcionamento da instituição de educação infantil dependerá da comprovação de irregularidade, por meio de sindicância.

§ 1º A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da sindicância, podendo este prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo. Recebido o processo de sindicância, o Secretário Municipal de Educação terá o prazo de 15 (quinze) dias para decidir sobre a cassação.

§ 3º A cassação da Autorização de Funcionamento será realizada por meio de portaria do Secretário Municipal de Educação, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e comunicada ao Ministério Público.

§ 4º A cassação da Autorização de Funcionamento deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 5º Caberá ao mantenedor da instituição que teve cassada a Autorização de Funcionamento a responsabilidade pela guarda do seu acervo.

Art. 58 O funcionamento de instituição de educação infantil em desacordo com esta Deliberação deverá ser comunicada pela Secretaria Municipal de Educação ao Ministério Público.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 As instituições de educação infantil da rede pública municipal e privada deverão estar integradas ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 60 Os casos omissos poderão ser resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação *ad referendum* do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único O referendo do Conselho Municipal de Educação terá caráter convalidatório para os atos praticados nos termos deste artigo.

Biênio 2016 – 2018

Art. 61 As instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, que já estão ativas, deverão regularizar a Autorização de Funcionamento junto a Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da aprovação desta Deliberação, apresentando os documentos previstos no inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “l”, “m”, “n” e “o” do inciso II, do artigo 7º.

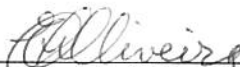
Art. 62 Depois de emitida a Autorização de Funcionamento, a instituição de educação infantil que atende a faixa etária de 0 a 3 anos deverá apresentar o alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.

Art. 63 Esta deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CME nº 01/2013.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Deliberação.

Caçapava/SP, 10 de novembro de 2017.



Elíria Carvalho da Silva Oliveira
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Biênio 2016 – 2018

ANEXO I
FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Nome da instituição: _____

Endereço: _____

CEP: _____ Telefone: _____

E-mail: _____

Entidade mantenedora: _____

CNPJ: _____

Representante legal: _____

Diretor: _____

Horário de atendimento: das _____ às _____

Faixa etária atendida: _____ a _____ anos.

Período de atendimento: Parcial () Integral ()

Assinatura do representante legal da instituição

Carimbo da instituição

Data: ____/____/____

Biênio 2016 – 2018

ANEXO II
RELAÇÃO DO CORPO DOCENTE E TÉCNICO- ADMINISTRATIVO

Nome da Instituição: _____

Processo nº _____

Enquadramento funcional	Nome do funcionário	Habilitação profissional	Escolaridade	Função	Horário
Corpo docente					
Corpo técnico-administrativo					

(Obs: O preenchimento deve ser feito em ordem alfabética)

Assinatura do representante legal da instituição

Carimbo da instituição

Data: ___/___/___

Biênio 2016 – 2018

ANEXO III
PREVISÃO DE MATRÍCULA COM DEMONSTRATIVO DA ORGANIZAÇÃO DE GRUPOS

Instituição: _____

Processo: _____

Metragem da Sala	Número de Ambientes	Nível		Capacidade de Atendimento		Faixa Etária	Regime		Professor Responsável
		M	T	Máxima	Atual		Parcial	Integral	

Obs:

1. Utilização da seguinte metragem para determinar a capacidade de atendimento:
 - Faixa etária de 0 a 3 anos: 1,5 m² por aluno.
 - Faixa etária de 4 a 5 anos: 1,2 m² por alunos.
2. Simbologia: M (manhã) – T (tarde)

Assinatura do representante legal da instituição

Carimbo da Instituição

Data ____/____/____

Biênio 2016 – 2018

INDICAÇÃO CME Nº 01/2017.

PROCESSO: Nº 01/CME/2017

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação.

ASSUNTO: Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão das instituições de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Caçapava.

RELATORAS: Laureane Maria Moreira Costansi e Claudia de Oliveira Felizari Mariano

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação, considerando o previsto na Deliberação CEE nº 138/2016 que Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimento e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo, entende que é necessário a revisão e adequação das normas que regem o funcionamento da educação infantil no Município de Caçapava, previstas na Deliberação CME nº 1/2013.

O Conselho Municipal de Educação, por medida de segurança, identifica que é fundamental que as instituições de educação infantil mantidas pelo poder público também atendam às exigências legais para o funcionamento do prédio escolar.

A Deliberação ora apresentada fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão das instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público e Iniciativa no Município de Caçapava, regulamentando os procedimentos a serem adotados pelas instituições de ensino e pela Secretaria Municipal de Educação.

2. CONCLUSÃO

À consideração da Comissão de Educação Infantil.
Caçapava, 1º de novembro de 2017.

Laureane Maria Moreira Costansi e Claudia de Oliveira Felizari Mariano
Conselheiras Relatoras

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Infantil e de Planejamento, Legislação e Normas aprovam a proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação das Relatoras.

Presentes as Conselheiras: Eliria Carvalho da Silva Oliveira, Sonia Santos Reis, Maria Dalva dos Santos Silva, Claudia de Oliveira Felizari Mariano, Natan Moreno Miranda, Laureane Maria Moreira Costansi,

Sala dos Conselhos no NED- Núcleo Especializado para a Diversidade, da Secretaria Municipal de Educação de Caçapava, 1º de novembro de 2017.

Laureane Maria Moreira Costansi
Conselheira Presidente da CPLN

Claudia de Oliveira Felizari Mariano
Conselheira Presidente da CEI